

PROJETO DE LEI N^º , DE 2012
(Do Sr. JORGE SILVA)

Altera o art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para vedar a eleição por mais de duas vezes consecutivas para quaisquer órgãos da OAB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para vedar a eleição por mais de duas vezes consecutivas para quaisquer órgãos da OAB.

Art. 2º O art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 63.

.....
§ 3º É vedada a eleição, por mais de duas vezes consecutivas, para quaisquer cargos ou órgãos da OAB”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em eleições, sobretudo para órgãos colegiados, sempre se destaca a importância da renovação, da oxigenação das ideias e da democratização do acesso ao poder.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no entanto, com sua eleição “em chapa única” tem instaurado, frequentemente, o continuísmo, incluindo em seu Conselho Seccional, em todas as chapas, pessoas que dele fazem parte por cinco ou até mesmo mais mandatos consecutivos.

Mesmo que os eleitores não queiram sufragar tais hipóteses, não têm escolha, eis que votam no bloco como um todo.

Propomos, aqui, que não mais seja possível a eleição consecutiva por mais de dois mandatos para quaisquer cargos da OAB, possibilitando o retorno, uma vez instaurada a salutar alternância, ainda que de cargos.

Certos de estarmos contribuindo para a democratização de um dos importantes baluartes da Justiça em todo o território nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado **DR. JORGE SILVA**